



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 2316/2022

Apresentação: 21/10/2022 16:21 - CDEIICS
EMC 2 CDEIICS => PL2316/2022

EMC n.2

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

EMENDA N°

Inclua-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei 2.316, de 2022:

"Art. XXX A ANP, após a realização de consulta pública, estipulará a receita máxima permitida para gasodutos de transporte, bem como os critérios de reajuste e de revisão periódica

§1º As revisões periódicas deverão seguir um plano quinquenal de investimentos, discutido e aprovado em processo de audiência público, o qual deverá ser precedido de consultas públicas para temas específicos, com o objetivo de apurar os preços e tarifas definidos pela ANP.

§2º Os preços do serviço de transporte por gasoduto serão propostos pelo transportador e aprovadas pela ANP, a qual deverá publicar, em até 120 (cento e vinte) dias da aprovação desta Lei um cronograma de revisão das tarifas de transporte em vigor, cujo custo dos serviços definidos será aplicado no ano subsequente a revisão.

§3º A ANP poderá a qualquer tempo revisar os preços do serviço de transporte dos gasodutos existentes, considerando o prazo de sua autorização e o montante do investimento já amortizado.

§4º A transferência das autorizações e da propriedade de gasodutos de transporte ou qualquer alteração em seu controle será permitida, desde que o novo autorizado concorde com o cálculo do preço do serviço de transporte, levando em consideração, somente o investimento não amortizado feito pelo autorizado que implantou as instalações de transporte além do custo de operação e manutenção, conforme regulação da ANP.

§5º No caso das transferências de autorização ou da propriedade de instalações de transporte de gás que já tenham sido realizadas até a data de publicação desta Lei, o valor dos serviços de transporte para os usuários deverá ser calculado, excluindo-se os valores eventualmente contratados pelo antigo controlador das instalações para reserva de capacidade na mesma.

Art. Xxx A ANP deverá em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, colocar em consulta pública os critérios de desconcentração da oferta ("gas release") bem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

como de livre acesso as infraestruturas de escoamento e de unidades de processamento de gás natural, devendo os regulamentos objeto da referida consulta serem publicados dentro de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

Art. XXX. O agente de transporte que tenha recebido autorização e esteja em operação, poderá renová-la por mais 30 (trinta) anos a partir da data de vencimento desta, mediante pagamento de outorga na forma a ser definida pela ANP, ou pode ficar isento de qualquer pagamento, desde que realize investimento nos próximos 5 (cinco) anos em valor equivalente ao custo da instalação de transporte que foi renovada, cabendo a Empresa de Pesquisas Energéticas – EPE definir as prioridades com base no Plano Indicativo dos Gasodutos de Transporte – PIG.

§ 1º Não serão considerados os investimentos realizados na ampliação em gasodutos existentes ou no aumento da sua capacidade de transporte.”

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente de outros setores da área que comumente se chama de “regulação de serviços em rede”. A área de transporte de gás natural – eventualmente por conta de um monopólio tácito da Petrobras – não teve as suas regras estabelecidas de maneira clara, ficando a fixação de tarifa e a suas revisões a cargo do interesse do agente transportador. O dispositivo proposto aqui busca regular esta questão e estabelece regras claras para a exploração deste serviço que no fundo é um monopólio.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2022

Deputado RODRIGO DE CASTRO

